



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitaui.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 004

DE 07 DE JULHO DE 2008



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapuí, após analisar as Contas Municipais de 2005, e conforme relatório em anexo onde apreciou os itens indicados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resolveu por opinar pela não aprovação das contas do Sr. Prefeito, e manutenção do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005

A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapuí, apresenta ao Douto Plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2005 e, conseqüentemente são rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Itapuí, quanto aos seguintes itens:

- a) Não observação por parte do Município dos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da sua previsão de receita, fixando para o exercício de 2005 o mesmo valor de 2004, deixando de atentar aos resultados obtidos nos exercícios anteriores;
- b) Divergência entre os valores informados aos órgãos concessionários de repasses ao Município e aqueles efetivamente contidos no Balancete Analítico de Receitas de 31.12.2005;
- c) Baixo índice de recuperação de créditos relativos a Dívida Ativa do Município, sendo que o saldo da dívida ativa em 31.12.2005 aumentou 12,97% em relação ao saldo anterior;
- d) Restos a pagar deixados sem lastro financeiro relativamente a aplicação no ensino, no valor de R\$ 37.525,81;
- e) Não cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
- f) Não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, pois o Município não incluiu no orçamento dotações necessárias para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2004; além de não apresentar mapa orçamentário referente aos precatórios que deveria ser pagos em 2005, nem mesmo os ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho; e ainda por não registrar suas dívidas judiciais no balanço patrimonial, sendo que apesar de informar ao Tribunal de Contas que



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251



Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br
existe uma dívida de R\$ 40.000.000,00 a ser paga em dez anos, e que deveria incluir em seu orçamento de 2005 o valor de R\$ 4.000.000,00 para pagamento, consta somente um registro no passivo permanente, no item precatórios judiciais, de R\$ 418.625,33 sem indicar quem é o beneficiário deste crédito;

g) Registro de aquisição de um imóvel conforme Nota de Empenho n.º 3523 de 04/08/2005 porém trata-se de pagamento de benfeitorias de imóvel cedido a terceiro e cujos prazos de obras e implementação de indústria não foram observados. Não existem registros da doação do imóvel (não há escritura pública, termo de ajuste ou outros documentos) e nem a lei que autorizou tal doação (não foi apresentada ao Tribunal de Contas), além de que o Município não comprovou documentalmente a reversão do imóvel ao Patrimônio Público mediante escritura, contrato, ajuste ou outro documento, sequer havendo procedimento administrativo interno necessário à análise da auditoria quanto a formalidade e legalidade dos atos praticados que ocasionaram a despesa aos cofres públicos. Não há, também, comprovação de que a pessoa do Sr. Pedro Itacir Wuff era a beneficiária do direito do crédito recebido do Município;

h) Pagamento de adiantamento irregularmente ao Chefe do Setor de Saneamento, Sr. Daniel Francisco Oréfice de Carvalho, sem a justificativa da prestação de contas, com o local da viagem, horário, data, motivo da viagem, além de que os documentos fiscais não constam o tomador de despesas como sendo o Município de Itapuí, sendo despesas impróprias a municipalidade o valor de R\$ 699,10;

i) Pagamento de adiantamento para despesas da diretoria de obras, ao Sr. Adolfo Segundo Saggiore, para viagens a Bauru e São Paulo, porém sem justificativa do interesse e finalidade pública, motivo da viagem, data, horário, e local. Também deste adiantamento foram pagos serviços de limpeza de guapés e margens do rio e da prainha no período de 5 dias para 5 pessoas trabalhando, no valor de R\$ 560,00, o que se constitui em contratação irregular por violação do contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. As despesas impróprias somam o valor de R\$ 700,00;

j) Pagamento de adiantamento para despesas com viagem ao Sr. Luiz Carlos da Costa, sem a apresentação de justificativa, interesse e finalidade pública, motivo da viagem, data, horário, local, constituindo-se despesas impróprias no importe de R\$ 699,64;

l) Concessão de adiantamento para despesas do Gabinete do Prefeito, na pessoa do Sr. José Gilberto Saggiore, sendo agente político e não servidor municipal, contrariando o artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, além de que na Prestação de Contas não houve justificativa do interesse e finalidade pública que devem ser verificados quando da aplicação dos recursos públicos, nem mesmo os motivos da viagem, data, horário e local. As despesas imprópria foram no importe de R\$ 588,52;

m) Não definição das metas bimestrais no planejamento de arrecadação das receitas para comparação entre o realizado e o planejado, na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, impedindo o acompanhamento da necessidade de eventuais contingenciamentos de empenhos para cumprimento das metas



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, gerando um déficit entre a receita arrecadada e a despesa realizada, no ano de 2005, de 4,56%, equivalente a R\$ 404.678,73;

- X n) Resultado econômico negativo em R\$ 44.217,09 no ano de 2005, sugerindo má gestão orçamentária, frente ao resultado do exercício anterior (2004) de R\$ 577.923,29 positivo;
- X o) O sistema contábil do Município não espelha a realidade, pela não inscrição de dívidas de precatórios, re-empenhamento de despesas do exercício anterior, não escrituração de forma individualizada dos recursos vinculados. Inobservação do contido no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I a III, artigo 60, 100 a 105, tudo da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X p) Irregularidade no Convite n.º 03/2005 para aquisição de material didático-pedagógico da Gráfica e Editora Anglo Ltda, no valor de R\$ 65.760,00 por não observância do prazo mínimo de recebimento das propostas, podendo gerar nulidade do processo licitatório. Também não houve a caracterização ou definição do objeto da licitação de acordo com o artigo 14 da Lei n.º 8.666/93;
- X q) Irregularidade no Convite n.º 14/2005 para contratação de serviços de consultoria para áreas de Esportes, Educação, Cultura, Administração, Lazer e Turismo; organização e divulgação de eventos nas datas de abril/2005 a março/2006 com a empresa Brasix Consultoria Empresarial Ltda, tendo a proposta de preço de R\$ 3.200,00. A licitação foi posterior aos serviços executados, além de que as empresas concorrentes são de objetos sociais distintos, caracterizando-se um único licitante para o evento. Foram realizadas despesas com o fornecedor, no período de 28/06/2005 a 17/10/2005, de R\$ 19.000,00, sem prévio empenho, em contrariedade com o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, e ainda as despesas realizadas e constantes dos empenhos não constam a necessária liquidação da despesa, com o relatório ou comprovante da efetiva prestação dos serviços – documento indispensável para liquidação da despesa;
- X r) Pagamento de obrigações contratuais em atraso, não observando a ordem cronológica de pagamento, citadas como exemplo no Parecer do Tribunal, a Nota Fiscal n.º 102639 com vencimento para 08/10/2005 que foi paga na data de 29/11/2005 e a Nota Fiscal n.º 103853 com vencimento para 06/11/2005 que foi paga na data de 21/12/2005;
- X s) Não regularização de contratos de trabalho mantidos com servidores não estáveis e que não adquiriram a estabilidade em 1988 através de concurso público, sendo identificados pelo Tribunal de Contas o número de 10 servidores nesta situação;
- X t) Contratação de funcionários por tempo determinado, sem a prévia realização de concurso e/ou processo seletivo;
- u) Pagamento a inativos e pensionistas com recursos do Município, sem caráter contributivo, em contrariedade a Constituição Federal e caracterizando reincidência por parte do Executivo, uma vez que o montante despendido a este título em 2005 foi de R\$ 214.736,83, ou seja, um acréscimo de R\$ 22.493,85 em relação ao ano anterior;



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



- ☒ v) Inexistência de recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores e partir do mês de agosto de 2005 e não recolhimento do PASEP no mês de março de 2006;
- ☒ w) Disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal junto ao Banco Banespa, existindo contrato para arrecadação de tributos, em contrariedade ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal;
- ☒ x) Inexistência de registro do patrimônio: dos bens móveis, imóveis, e inventário de encerramento de exercício, bem como dos respectivos termos de responsabilidade;
- ☒ y) Não divulgação dos tributos arrecadados e não realização de audiências públicas da saúde, inobservando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal e artigo 12 da Lei n.º 8.689/93;
- z) Não encaminhamento integral da documentação solicitada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos termos da Instrução TCE 02/2002 referente a Prestação de Contas Anual; não observação da ordem de pagamentos, em desconformidade com os artigos 24 a 27 da Instrução TCE 02/2002; e não elaboração do Boletim de Caixas e Bancos, exigido pelo inciso XVI do artigo 1º da Instrução TCE 02/2002;

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapuí, 07 de julho de 2008.

RITA DE CÁSSIA SOTTO OLIVEIRA SILVA XAVIER
Vereadora
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania,
Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento

VANDIR DONIZETE VIARO
Vereador
Membro da Comissão



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA, OBRAS, MELHORAMENTOS PÚBLICOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatório e Fundamentação

A Câmara Municipal de Itapuí recebeu o processo relativo às contas da Prefeitura Municipal de Itapuí do exercício de 2005, tendo remetido a esta Comissão para Parecer, nos termos do artigo 146 de Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme apontou o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo n.º TC-02500/026/05 as contas da Prefeitura Municipal não foram aprovadas, tendo em vista as seguintes ocorrências:

- 1) Não observação dos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e não cumprimento do artigo 162 da Constituição Federal no tocante a previsão de receitas do exercício, onde não se atentou aos resultados obtidos nos exercícios anteriores, e ainda pela falta de publicação do montante dos tributos arrecadados;
- 2) Existiram divergências entre os valores informados para os órgãos públicos e aqueles contabilizados;
- 3) O índice de recuperação de créditos municipais da dívida ativa foi baixo;
- 4) Foram deixados restos a pagar sem lastro financeiro nas verbas de aplicação no ensino;
- 5) Inexistência de cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
- 6) Verificou-se a inexistência de controle e registro dos precatórios, e ainda o não cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal;
- 7) Geração de despesas impróprias com irregular procedimento de indenização na aquisição de imóvel;
- 8) Despesas de viagens sem justificativas, com irregular liquidação, além de concessão de adiantamentos a não servidores e contratação indireta de pessoal, inobservando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso III do artigo 63 e artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- 9) Foi encontrado saldo orçamentário negativo e sucessivos déficit de execução orçamentária;



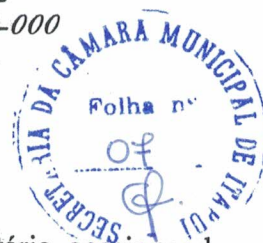
Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



- 10) Concluiu o Tribunal de Contas do Estado que houve má gestão orçamentária, ocasionando resultado financeiro e econômico negativo;
- 11) Os sistemas contábeis não espelham a realidade, pela não inscrição de dívidas de precatórios, re-empenhamento de despesas do exercício anterior, não escrituração de forma individualizada dos recursos vinculados, com inobservação do contido no artigo 43, § 1º, inciso I a III, artigo 60, 100 a 105, todos da Lei Federal n.º 4.320/1964 e, artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 12) Realização de “convite” sem a observância do contido no artigo 14 e 21, § 2º, inciso IV e § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 13) Realização de “convite” sem a observância do contido nos §§ 3º e 7º do artigo 22 e inciso II do artigo 109, tudo da Lei Federal 8.666/93 e artigo 60, inciso III, § 2º do artigo 63, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 14) Houve o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, de acordo com os artigos 24 e 27 das Instruções TCE 2 de 2002;
- 15) Não existiu a regularização da contratação dos servidores não estáveis, em especial aqueles que não adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988;
- 16) Foram contratados servidores municipais por tempo determinado sem a realização de concurso/processo seletivo;
- 17) Não existiu fundo previdenciário com contribuição por parte dos servidores, porém foram efetuados pagamentos título de inativos e pensionistas com recursos próprios do município;
- 18) Não existiram recolhimentos de FGTS a partir de agosto/2005 e de PASEP do mês de março de 2006;
- 19) No tocante à Tesouraria não foi observado o contido no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, utilizando-se o Município de conta bancária junto ao Banco Banespa para arrecadação de tributos;
- 20) A Municipalidade não manteve o registro dos bens móveis, imóveis e inventário de encerramento do exercício;
- 21) Também, o Município não observou o contido no artigo 162 da Constituição Federal e artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, não promovendo a divulgação dos tributos arrecadados e não realização de audiências públicas da saúde;
- 22) Finalmente, apontou o Tribunal de Contas o não encaminhamento integral da documentação prevista nas Instruções TCE n.º 2 de 2002 e aditivo n.º 4 de 2005, até



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17.230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



31/03/2006, além de que a ordem cronológica dos pagamentos foi feita em desconformidade com o contido nos artigos 24 a 27 das Instruções TCE 2 de 2002. Não houve, também a elaboração do Boletim de Caixa e Bancos nos termos do contido no inciso XVI, do artigo 1º das Instruções TCE 2 de 2002.

O Senhor Prefeito Municipal foi oficiado para que apresentasse defesa por escrito, o que fez através de petição assinada pelos advogados José Fernando da Silva Lopes e Renata Maria Gil da Silva Lopes Esmeraldi, onde impugna a composição desta Comissão na Câmara Municipal, o impedimento do Presidente do Legislativo para votar o Decreto Legislativo a ser elaborado, além de impugnar vício na intimação do processo administrativo por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e afirmar que houve regular aplicação do dinheiro público. Sustentou que deveria ser dada oportunidade para ampla defesa, inclusive com a oitiva de servidores públicos e testemunhas para demonstrar a regularidade das contas municipais.

Quanto a defesa apresentada, insta salientar que no tocante a composição desta Comissão, não há qualquer irregularidade. Aliás, sempre foi prática nesta Casa de Leis, devido ao reduzido número de Vereadores e a existência de 3 comissões permanentes, para que não se tenha duplicidade de Vereadores nas comissões, que os membros da mesa, com exceção do Presidente façam parte das Comissões. Assim, rejeito tal alegação.

Em relação ao vício da intimação do Prefeito no procedimento do Tribunal de Contas, tal alegação não compete ser analisada pela Câmara Municipal, mas sim pelo próprio Tribunal de Contas, e lá foi exaustivamente analisado, estando esgotada tal discussão naquela instância.

No tocante a aplicação do dinheiro público e a forma de administração, o Tribunal de Contas foi claro no sentido de que não houve uma gestão correta, e o dinheiro público não foi bem aplicado, haja vista, por exemplo, a realização de pagamentos irregulares ao próprio Prefeito Municipal, além de aquisição irregular de imóvel, e sequer correto lançamento contábil, sem contar a falta de registro do patrimônio municipal, entre outros apontamentos.

Em relação a ampla defesa, foi concedido ao Senhor Prefeito o direito de apresentar defesa escrita, bem como lhe será conferido o direito de defesa na Sessão Legislativa em que se julgará as contas. Não há que se falar em oitiva de testemunhas e outras provas nesta oportunidade, já que se julgará as conclusões do Tribunal de Contas, e não novos fatos ou novas provas.

Finalmente, solicitamos análise do M.D. Representante do Ministério Público quanto ao fato do Sr. Prefeito haver utilizado advogado dos quadros da Prefeitura Municipal – Dra. Renata, para apresentar defesa em nome pessoal do Sr. Prefeito.

Portanto, não merece acolhimento as razões de defesa do Senhor Prefeito.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



Voto da Relatora

Pela narrativa acima, conclusões do Tribunal de Contas e ainda pelas demonstrações constantes do processo do TCE, verificamos que NÃO HÁ COMO DESCONSIDERAR O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS, e as contas municipais de 2005 devem ser REJEITADAS POR ESTA CASA DE LEIS, sendo este o voto desta Relatora.

Conclusão

Pelas razões acima, concluo pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pela rejeição das contas municipais de 2005.





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA, OBRAS, MELHORAMENTOS PÚBLICOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, às quinze horas, reuniram-se no prédio da Câmara Municipal de Itapuí os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças – Rita de Cássia Sotto Oliveira Silva Xavier (Presidente), Vandir Donizete Viaro (membro) e José Antonio Damico Sotto (membro), para analisar as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito das contas da Prefeitura Municipal de Itapuí do ano de 2005. A Presidente da Comissão apresentou aos demais membros a cópia do relatório do Tribunal de Contas e do relatório elaborado pela mesma analisando os itens trazidos a discussão. Dada a palavra aos membros da Comissão, o Vereador Vandir Donizete Viaro opinou pela aprovação do relatório da Presidente da Comissão em sua integralidade. O Vereador José Antonio Damico Sotto votou pela reprovação do Parecer do Tribunal de Contas e pela aprovação das Contas do Prefeito Municipal relativas ao ano de 2005, inclusive porque em outras oportunidades o Parecer do Tribunal de Contas já foi rejeitado pela Câmara Municipal. Com a aprovação por maioria do relatório elaborado, tem-se o mesmo como relatório da Comissão a ser encaminhado à sessão. Finda a discussão, redigiu-se o Projeto de Decreto Legislativo a ser encaminhado para votação, sugerindo esta comissão que se faça a votação item a item do Decreto, além de encaminhar-se Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador José Antonio Damico Sotto para a rejeição do parecer do TCE. Não tendo mais nada a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião.

Rita de Cássia Sotto Oliveira Silva Xavier

Vandir Donizete Viaro

José Antonio Damico Sotto

[Handwritten signatures of Rita de Cássia Sotto Oliveira Silva Xavier, Vandir Donizete Viaro, and José Antonio Damico Sotto]